

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO № 09/2021

Setor de Compras e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL PROTOCOLO GERAL

CAPA DE PROCESSO

No.Processo: 2021/08/003903

Data Protoc..: 13/08/21

Requerente.: Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Assunto.: Requisição de Despesa

Sbassunto.: Compras

DATA	DESTINO
13.08.2021	Elisanzela
13.08.2021	Marcos
@8.09.2021	EZisangola
^	

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO Processo de Autorização Despesa REQUISIÇÃO Nº 315/2021 DESTINAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Solicitamos a abertura de Chamamento Público para contratação de Engenheiro Civil, visto que não dispomos hoje servidores efetivos para desempenhar as respectivas funções, pois os servidores solicitaram exoneração no exercicio de 2020 e 2021. O municipio está avaliando a possibilidade da realização de concurso público, porém os tramites são morosos e necessitam da avaliação de impacto financeiro. Ressaltamos que diante ao curto espaço de tempo a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo solicita a respectiva contratação dos técnicos para atender a demanda das obras deste Municipio, que apresenta em sua esfera obras que estão em andamento, sendo possível o realização dos procedimentos somente com as medições atestadas pelos responsáveis técnicos. Ressaltamos ainda que a não contratação implicará no atraso de fechamento do SIM-AM, prestação de contas e todos os quesitos envolvendo as obras públicas deste munícipio, menciono ainda que é de caratér obrigatório a inserção de dados no SIM-AM (Sistema de Acompanhamento Mensal dos Municipios), sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde as medições são apresentados pelos técnicos em questão. É indispensável os serviços de técnicos de Engenheiro Civil para acompanhamento e fiscalização das obras municipais.

OBJETO DA REQUISIÇÃO Valor Total Especificação dos Serviços Qtde Valor Un. Item Und Engenheiro Civil - executar e supervisionar trabalhos topográficos e o geodésicos; executar projetos dando respectivo parecer; dirigir ou fiscalizar a construção de prédios e suas obras complementares; projetar, dirigir ou fiscalizar a construção de estradas, bem como, obras de captação e abastecimento de água, de drenagem e de irrigação destinada ao aproveitamento de arbitramento; estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânica, eletrônicas e outras que utilizem energia 12 R\$ 5.174.18 R\$ 62.090.16 1 Serv. elétrica, bem como de redes de distribuições elétrica, executar outras tarefas correlatas. Acompanhar e emitir o relatório das obras municipais para inserção nos dados do SIM-AM e demais programas utilizados por este Município para Prestação de Contas. Qualificações Exigidas: Escolaridade: Curso Superior de Engenheira Civil. Habilitação Especifica: Inscrição/Registro no Conselho Regional de Engenheira e Agronomia. CREA/PR. Idade: Mínima de 18 anos. Valor Total R\$ 62.090,16

Jefferson Luiz C. Caron Davi dos Santos Viana Secretária de Finanças Secretário de Obras, Viação e Urbanismo Dotação orçamentária LICITAÇÃO Código Reduzido) - Pregão) - Tomada de Preços) - Inexigibilidade nos termos do artigo 25 da Lei 8666/93.) - Dispensada nos termos do artigo 24 da Lei 8666/93. Elizangela Keppe Marcos Nishida Aoki Contador Presidente da CPL Autorizo cumpridas as formalidades Legais: em

Antonio I uiz Gusso

Prefeito

PARECER CONTÁBIL PARA INFORME DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

NÚMERO

591

2021

DATA:

08/10/2021

REQUERENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PROTOCOLO

3903/2021

NÚMERO DA REQUISIÇÃO

379/2021

OBJETO

ABERTURA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE

ENGENHEIRO (A)

VALOR R\$

62.786,64

A Secretaria Municipal de Obras, viação e Serviços Urbanos , solicita a abertura de chamamento público para contratação de Engenheiro(a), visto que não dispomos hoje de servidores efetivos para desempenhar as funções.

A contratação se faz necessária para atender a demanda das obras deste município, sendo necessária a realização de procedimentos somente com mediçõe atestadas pelos responsáveis técnicos e para o fechamento correto do SIM-AM e prestação de contas de todos os quesitos

As dotações orçamentárias disponíveis para a realização da despesa são:

Funcional	Elemento	Principal	Desp	Fonte	Saldo
14.01.00.26.782.0029.2.044	3.3.90.34.01.00.00	533	2987	00504	880,00
14.01.00.26.782.0029.2.045	3.3.90.34.01.00.00	801	6089	00000	52.400,00

É o parecer

MARCOS/NISHIDA AOKI CONTADOR CRC-PR 044783/0-0

TERMO DE REFERÊNCIA

REQUISIÇÃO Nº 315	DATA : 13/08/2021

1. OBJETO

a) Credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de Engenheiro Civil para atendimento de serviços públicos de obras e engenharia, objetivando, para tanto o Chamamento Público para o Credenciamento de profissionais, pessoa física para o cargo de Engenheiro Civil – 40 horas semanais, para prestar serviço junto ao órgão da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, condições especificadas neste Termo de Referência, que integra o edital.

Profissional Quant.		Jornada de Trabalho	Valor Bruto Mensal
Engenheiro - Pessoa Física	01 vaga	40 horas semanais	R\$ 5.174,18

2. JUSTIFICATIVA

a) A atuação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano e que utilizam o serviço público de Bocaiuva do Sul, necessita de contratação de pessoa física que preste serviços no desempenho das funções de Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Bocaiúva do Sul, fazendose necessário a contratação desse profissional para que ocupe a lacuna existente em nosso Município, pois a única servidora efetiva no cargo pediu exoneração do cargo. O município está avaliando a possibilidade da realização de concurso público, porém os tramites são morosos e necessitam da avaliação de impacto financeiro. Ressaltamos que diante ao curto espaço de tempo a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo solicita a respectiva contratação dos técnicos para atender a demanda das obras deste Município, que apresenta em sua esfera obras que estão em andamento, sendo passivei a realização dos procedimentos somente com as medições atestadas pelos responsáveis técnicos. Ressaltamos ainda que a não contratação implicará no atraso de fechamento do SIM-AM, prestação de contas e todos os quesitos envolvendo as obras públicas deste munícipio, menciono ainda que é de caráter obrigatório a inserção de dados no SIM-AM (Sistema de Acompanhamento Mensal dos Municípios), sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde as medições são apresentadas pelos técnicos em questão. É indispensável os serviços de técnico de Engenheiro Civil para acompanhamento e fiscalização das obras municipais.

b) ESPECIFICAÇÕES E MODO DE CONTRATAÇÃO

- I. Especificações dos serviços a serem prestados pelo Engenheiro Civil 40 horas semanais:
 - a) Executar e supervisionar trabalhos topográfico e geodésicos;

- b) Executar projetos dando respectivo parecer;
- c) Dirigir ou fiscalizar a construção de prédios e seus complementares;
- d) Projetar, dirigir ou fiscalizar a construção de estradas, bem como, obras de capitação e abastecimento de água, de drenagem e irrigação destinada ao aproveitamento de arbitramento;
- e) Estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânica, eletrônica e outras que utilizem energia elétrica, bem como redes de distribuição elétrica, executar outras tarefas correlatas;
- f) Acompanhar e emitir o relatório das obras municipais para inserção nos dados do SIM-AM e demais programas utilizados por este Município para prestação de contas.

II. Modo De Contratação

- a) O interessado deverá estar regularmente inscrito no Conselho Profissional correspondente, e estra apto ao exercício da profissão e atender todos os critérios estabelecidos no Edital do credenciamento;
- b) O interessado deverá apresentar TODA a documentação necessária a contratação, na forma estabelecida pela administração e constante no Edital;
- c) A prestação do serviço a ser desempenhada será realizada mediante previa seleção publica, por meio de Chamamento para Credenciamento Público dos respectivos profissionais com atuação na área de Engenharia Civil;
- III. O presente Chamamento de Credenciamento faz necessário para a contratação de pessoas físicas, devendo para tanto contrata-los na medida das necessidades e prioridades existentes junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

3. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- a) Prestar os serviços do objeto na forma proposta e contratada, observando fielmente o solicitado;
- Apresentar os recibos preenchidos de forma correta e em valores correspondentes aos anotados nas requisições, em tempo de serem processadas;
- c) A Contratada não poderá transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste Edital;
- d) Assumir inteira responsabilidade pela prestação dos serviços, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus Anexos.
- e) Responder, civil e criminalmente por todos e quaisquer danos pessoais, materiais ou morais ocasionados à Administração e/ou a terceiros.
- f) Prestar os serviços utilizando toda a competente e indispensável mão-de-obra habilitada para a execução do mesmo, atendidas todas as exigências legais pertinentes, tais como

trabalhistas, inclusive no que se refere às normas de segurança no trabalho e previstas na legislação específica; encargos sociais, tributários, previdenciários, fundiários e demais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da presente licitação, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não mencionadas, para com as quais ficará única e exclusivamente responsabilizada, nos termos do art. 71, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações dela decorrentes.

- g) Garantir a melhor qualidade dos serviços, atendidas as especificações e normas técnicas para cada caso conforme solicitação, assumindo inteira responsabilidade pela execução do objeto da presente licitação.
- h) Comunicar expressamente à Administração, a quem competirá deliberar a respeito, toda e qualquer discrepância entre as reais condições existentes e os elementos apresentados.
- i) Prestar à Administração, sempre que necessário esclarecimento sobre os serviços, fornecendo toda e qualquer orientação que se faça necessária para o perfeito fornecimento dos mesmos.

4. CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- a) A fiscalização da contratação será exercida por Jefferson Luiz C. Caron, nomeado pela Portaria nº 11/2021, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.
- b) O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis

Assinatura do Secretário

Autorizado em:	/	 /

Assinatura



Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

DECRETO Nº 027/21

Súmula: Estabelece Revisão Geral Anual de

Vencimentos.

O Prefeito de Bocaiúva do Sul, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA:

Art. 1° - Fica estabelecida a Revisão Geral Anual de Vencimentos, com índice de 4, 31 % (quatro virgula trinta e um por cento) conforme prevê a Lei Municipal n° 389/20, de 19 de novembro de 2020.

Art. 2° - O reajuste incidirá sob os vencimentos básicos dos servidores efetivos, comissionados e extensivo a aposentados e pensionistas.

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto terá seus efeitos retroativo a partir de 01 de janeiro de 2021

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, 11 de janeiro de 2021.

Antonio Luiz Gusso Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

LEI Nº 282/2019

"Altera a Lei Municipal n. 513/2012 de 30 de janeiro de 2012 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências".

FLORESMUNDO ALBERTI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul/PR, no uso de suas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte

LEI

Art 1º Ficam alteras as tabelas do anexo II — (QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO) da Lei Municipal 513/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	C/H SEMANAL	VAGAS	VENCIMENTO INICIAL		
GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL					
Advogado	20	2	R\$ 3.630,00		
Advogado	40	2	R\$ 7.260,00		
Assistente Social	30	3	R\$ 4.320,00		
Bioquímico	20	2	R\$ 2.160,00		
Bioquímico	40	2	R\$ 4.320,00		
Cirurgião Dentista	20	3	R\$ 3.630,00		
Cirurgião Dentista	40	6	R\$ 7.260,00		
Contador	40	5	R\$ 4.320,00		
Enfermeiro	40	11	R\$ 4.320,00		
Engenheiro Agrônomo	40	2	R\$ 4.320,00		
Engenheiro Ambiental	40	2	R\$ 4.320,00		
Arquiteto	40	2	R\$ 4.880,00		
Engenheiro Civil	40	2	R\$ 4.960,39		
Engenheiro Florestal	40	2	R\$ 4.320,00		
Farmacêutico	40	3	R\$ 4.320,00		
Fisioterapeuta	20	3	R\$ 2.160,00		

7

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21 – Centro – CEP 83450-000 – Fone: (41) 3675-3950 – Fax: (41) 3675-3973 e-mail: governo@bocaiuvadosul.pr.gov.br / www.bocaiuvadosul.pr.gov.br C.N.P.J. (MF) 76.105.592/0001-78



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

		2	R\$ 2.160,00
Fonoaudiólogo	20	2	R\$ 4.320,00
Fonoaudiólogo	40	2	
Médico	20	5	R\$ 4.880,00
Médico	40	7	R\$
Medico			10.047,23
Distance	Plantão 12	15	R\$ 1.100,00
Médico Plantonista	Plantão 24	10	R\$ 2.200,00
Médico Plantonista	40	3	R\$ 4.880,00
Médico Veterinário		4	R\$ 4.320,00
Nutricionista	40	-	R\$ 4.320,00
Pedagogo	40	4	R\$ 2.160,00
Psicólogo	20	3	R\$ 4.320,00
Psicólogo	40	5	
Professor 30 horas – Superior	30	160	R\$ 2.164,47
Professor de Educação Física	20	2	R\$ 1.442,98
Professor de Educação Fision	0.70.5010	HCTDATIVO	

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVA					
Audition Administrativo 40 35 R\$ 1.100,0					
Auxiliar Administrativo	40	5	R\$ 1.100,00		
Agente de Saúde		2	R\$ 1.310,00		
Auxiliar de Contabilidade	40	5	R\$ 1.310,00		
Fiscal Fazendário	40		R\$ 1.310,00		
Oficial Administrativo	40	100	R\$ 1.185,00		
Operador de Computador	30	1			
1 (40	2	R\$ 1.560,00		
Técnico em Informatica GRUPO OCUPAC	CIONAL SEMI- PE	ROFISSIONAL			
	40	24	R\$ 1.100,00		
Agente Comunitário de Saúde	40	5	R\$ 1.100,00		
Auxiliar de Consultório Dentário	36	20	R\$ 1.310,00		
Auxiliar de Enfermagem		25	R\$ 1.554,15		
Técnico de Enfermagem	40	2	R\$ 1.554,15		
Técnico em Higiene Dental	40		R\$ 1.554,15		
Técnico em Radiologia	20	2	R\$ 1.185,00		
Operador de Raio X	24	2			
Auxiliar em Vigilância Sanitária	40	2	R\$ 1.100,00		
Auxilial Elli Vigilationa Cultural CEDVICOS GERAIS					

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

011010			
- L O - sho	40	20	R\$ 1.100,00
Atendente de Creche	40	02	R\$ 1.073,09
Auxiliar de Manutenção		100	R\$ 1.073,09
Auxiliar de Serviços Gerais -F	40	100	R\$ 1.073,09
Auxiliar de Serviços Gerais -M	40		R\$ 1.310,00
Borracheiro	40	2	R\$ 1.310,00
Carpinteiro	40	2	R\$ 1.310,00
Eletricista	40	5	
Encanador	40	2	R\$ 1.310,00
Gari	40	15	R\$ 1.073,09
	40	5	R\$ 1.310,00
Mecânico	40	5	R\$ 1.310,00
Eletricista	40	40	R\$ 1.185,00
Agente de Apoio Educacional	40		

4

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21 – Centro – CEP 83450-000 – Fone: (41) 3675-3950 – Fax: (41) 3675-3973 e-mail: governo@bocaiuvadosul.pr.gov.br / www.bocaiuvadosul.pr.gov.br C.N.P.J. (MF) 76.105.592/0001-78



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Estado do Paraná

Motorista	40	60	R\$ 1.480,00
Operador de Máquinas	40	20	R\$ 1.893,59
Pedreiro	40	10	R\$ 1.673,65
Tratorista	40	5	R\$ 1.600,00
Vigia	40	12	R\$ 1.100,00
Almoxarife	40	5	R\$ 1.310,00
Educador Social	40	3	R\$ 1.310,00
Cuidador Social	40	3	R\$ 1.100,00
Auxiliar de Saúde Bucal	40	5	R\$ 1.100,00
Arquivista	40	2	R\$ 1.100,00
Monitor de Transporte	40	20	R\$ 1.073,09
Escolar			

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezembre (13/12/2019).

FLORESMUNDO AUBERTI JÚNIOR Prefeiro

Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

- Down
- Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

- Art. 1° A Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:
- <u>"Art. 3º-A.</u> Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2° O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 , passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° e 2°:

"Art. 25.	

- § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
- § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)
 - Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

A LEI 14039/2020 – REFLEXÕES ACERCA DA SUA ADEQUAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS Por Alessandro Macedo

Este artigo visa refletir acerca do impacto nas contratações públicas em face da nova Lei nº 14039/2020, oriunda de uma luta histórica da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, norma esta que garantiu o enquadramento "dos serviços profissionais de advogado", como "técnicos e singulares", e neste caso podendo impactar no tratamento fiscalizatório dos contratos advocatícios, como também, contábeis, que até então, necessitavam, perante os órgãos de controle, a comprovação da "inviabilidade de competição", da "singularidade do objeto" e da "notória especialização", requisitos previstos no art. 25, caput e inciso II da Lei nº 8666/93 – Estatuto das Licitações.

Não há menor dúvida que os serviços advocatícios e contábeis se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, o que dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação, tendo tais serviços aproximação inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:

"Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.[1] (grifo nosso)

Ultrapassadas tais premissas, a Lei foi mais célere que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que desde o ano de 2011, está de posse de um processo (concluso os autos para o relator em 22 de abril de 2020) acerca da possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por entes públicos, através do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida, que tinha como relator, o ministro Dias Toffoli.

Entendeu o ministro que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

Todavia, de outro giro, afirmou o relator, à época, que "é constitucional a regra da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) relativa à inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, entre os quais o texto inclui expressamente os serviços jurídicos", consignando ainda, em seu voto, que deverá ser observado se o serviço possui natureza singular e é prestado por profissional ou empresa de notória especialização, à luz do Estatuto das Licitações, inclusive na direção de robusta jurisprudência do TCU, que até sumulou a matéria, através da Súmula n° 39.

Impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que a contratação de advogados mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização, como por exemplo, nos AgInt no AgRg no Resp 1330843/MG, julgado em novembro de 2017, e do Resp 1505356/MG, julgado em novembro de 2016.

O STF no Inq 3074, inclusive, já havia se pronunciado, na direção da manutenção dos requisitos definidos no Estatuto das Licitações:

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14). (grifos nossos)

Todavia, a vontade da OAB concretizada através da referida lei, redunda na análise de alguns aspectos que merecem reflexão, sobretudo no âmbito das contratações públicas.

Inicialmente, cumpre anotar que a Lei foi importante para que se afastasse o frágil critério da "confiança subjetiva", consubstanciada pela confiança depositada pelo gestor no profissional contratado, norteando a sua escolha, que representava um risco aos princípios da Isonomia e Igualdade, diante de um requisito que afastava qualquer requisito de escolha legal, o substituindo pelo gosto pessoal, o que é temerário quando se trata de despesa custeada com recursos públicos.

Neste diapasão, a Lei veio indicar a "notória especialização" como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que "essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos."

Outro aspecto é que apenas a partir da sua publicação (17.08.2020), a Lei 14039/2020 opera, no plano da eficácia, os seus efeitos, e neste caso, importa observar, em face das recentes alterações da LINDB, em especial os art. 23 e 24 da Lei n. 13655/2018:

Art. 23 Interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais",

Art. 24: "A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".

Logo, impõe-se outra conclusão de que a norma, se adotada em sua literalidade, desprezando o texto do art. 13 c/c 25 da Lei de Licitações, o qual não nos filiamos, não alcançará contratos anteriormente firmados eventualmente objeto de fiscalização pelos órgãos de controle, que deverão analisar a legalidade e legitimidade dos contratos advocatícios à luz da orientação e jurisprudência assentadas à época quando ingressaram estes processos neste órgãos, e neste caso as alterações retromencionadas na LINDB reforçam o brocardo "tempus regit actum", o tempo rege o ato.

Nesta direção, cumpre assinalar que "interpretar uma norma é a determinação do seu sentido; interpretá-la novamente, noutro giro, equivale à edição de norma nova, cuja aplicação concreta, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve se projetar para o futuro e não retroagir ao momento da edição da norma interpretada", como bem observa o Prof Luciano Ferraz em seu artigo "Nova Lindb reafirma o brocardo *tempus regit actum"[2]*.

Outro aspecto que muito nos preocupa é a banalização dos serviços advocatícios para objetos não singulares, rotineiros, permanentes, colocando uma pá de cal sobre o fortalecimento e estruturação das procuradorias jurídicas, sobretudo no âmbito dos municípios, sendo direcionados tais contratos para toda e qualquer atribuição, muitas delas inseridas totalmente no rol de atividades de qualquer procuradoria jurídica, o que levará a existência de inúmeros contratos de consultoria e assessoria, ou melhor dizendo, de serviços advocatícios, em especial, que a longo prazo encerram seus contratos com os gestores, levando toda a expertise do trabalho, sendo

estabelecidos novos contratos com novos gestores, muitas vezes com outros profissionais; não deixando uma memória e um histórico jurídicos para a administração pública.

Importante registrar que a Lei ora em estudo não revogou, nem alterou a Lei nº 8666/93, promovendo alteração, no caso dos advogados, no Estatuto da OAB, e neste caso os requisitos da inviabilidade de competição, objeto singular e a notória especialização continuarão a ser cobrados pelos órgãos de controle, no caso de contratos que sinalizem em seu objeto, a inexigibilidade com fulcro no art. 25, II; conduzindo a necessidade de justificar tais requisitos, Neste caso não sabemos ainda como se dará a conformação da Lei n. 14039/2020 com a Lei de Licitações, assim como diante das orientações exaradas pelos tribunais de contas através de instruções, resoluções e até mesmo súmulas.

Não se pode olvidar que a garantia constitucional da igualdade e isonomia também se revela uma premissa preocupante já que a leitura literal da norma dá tratamento diferenciado aos serviços advocatícios e contábeis, diante dos demais serviços técnicos especializados e intelectuais, consignados no ainda vigente art. 13 da Lei nº 8666/93.

Mais uma vez se socorre a doutrina bem posta pelo Prof Ronny Charles que traz algumas preocupações:

"Preocupa-nos a utilização indiscriminada deste dispositivo, muitas vezes permitida pelos órgãos de controle. Cite-se como exemplo a contratação de serviços advocatícios de assessoramento jurídico cotidiano; no caso daqueles serviços, a utilização deveria se restringir àquela contratação que se alinhasse aos limites traçados pelo legislador, não apenas no pertinente à notória especialização, tão flexibilizada pelos gestores, mas, sobretudo, no que concerne à singularidade dos serviços prestados. Nesse diapasão, pensamos que o patrocínio ou a defesa de causas judiciais e administrativas, previstas no inciso V do artigo 13, do estatuto (aquele artigo dá exemplos de serviços técnicos especializados), não devem ser enquadrados como hipóteses de inexigibilidade, quando se referirem a assessoramento jurídico cotidiano.

A singularidade imposta pelo artigo 24 parece restringir a hipótese a serviços específicos, delimitados e extraordinários, que requeiram a 'expertise' não verificada nos quadros da administração. Nesse ponto, imperioso relembrar que os assessoramentos jurídicos, naturais à advocacia pública, e o patrocínio ou defesa habitual, das diversas causas judiciais propostas em favor ou em face dos entes ou órgãos da Administração, caracterizam-se como atividades próprias de carreira funcional. A concepção constitucional prevista no inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, exige o provimento de tais cargos mediante aprovação prévia em concurso, seja pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, motivo pelo qual reputamos como impreterível a

existência de quadro de servidores de carreira, para cumprir tais atribuições." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas comentadas*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 367-368). Não há menor dúvida que a Lei nº 14.039/2020, buscou abolir definitivamente um dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e pela jurisprudência: a natureza singular do serviço.

Ou seja, sua redação coloca na mesma cesta ao estabelecer que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade "são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização", requisitos autônomos, quais sejam: serviços técnicos profissionais especializados, serviços de natureza singular, e serviços exercidos por quem tenha notória especialização, numa intrigante, e até mesmo questionável, relação de consequência entre serviço técnico singular e notória especialização.

A leitura exegética da Lei nº 14.039/2020, portanto, conduz à falsa e perigosa conclusão de que o afastamento da inexigibilidade e até mesmo da licitação se opera de forma automática para os serviços advocatícios e de contabilidade realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, o que conduz a uma questionável constitucionalidade, diante da violação aos princípios da moralidade e a impessoalidade na Administração Pública, na medida em que concede tratamento diferenciado a duas categorias profissionais, em detrimento de outras, que são também enquadradas como serviços técnicos especializados, previstas exemplificativamente no art. 13 da Lei de Licitações; assim como se pode arguir uma pretensa uma ofensa ao instituto da inexigibilidade de licitação, ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, o avanço preterido pela Lei nº 14039 é inequívoco mas ainda traz alguns capítulos de uma novela quase sem fim, o que nos conduz a conclusão que estamos longe ainda de um desfecho, inclusive quanto ao tratamento a ser dado a outros serviços intelectuais/especializados que não sejam os advocatícios e contábeis, e neste caso, a saída talvez seja a motivação nos processos administrativos com base no caput do art. 25 da Lei de Licitações, já autorizado pelos órgãos de controle, motivando e justificando a "inviabilidade de competição", em face do cumprimento dos elementos objetivos previstos na Lei nº 14039 em tela (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica), comprovando que o executor do serviço é o mais adequado para o atendimento a necessidade da Administração, conforme inúmeros precedentes inclusive no Tribunal de Contas da União (como por exemplo, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015),

Porém, não se pode descuidar, de outro giro, que, por prudência, não seriam, em função das razões acima consignadas, permitidas em tese, a contratação destes serviços para atividades rotineiras e permanentes, sem a complexidade requerida, para serviços não singulares, na esteira da atual e farta jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Contas e Poder Judiciário.

Como diz Carlos Drummond de Andrade: *No meio do caminho tinha uma pedra. Tinha uma pedra no meio do caminho. Tinha uma pedra. No meio do caminho tinha uma pedra.* E vou mais além: muitas pedras estão no caminho da Lei 14.039/2020.

[1]PÉRCIO, Gabriela. TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A justificativa de preços em contratação por inexigibilidade de licitação e as regras na nova IN Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/a-justificativa-de-precos-emcontratacao-por-inexigibilidade-de-licitacao-e-as-regras-da-nova-in-no-73-de-5-de-agosto-de-2020-do-ministerio-da-economia/ Acesso em: 18.08.20200

[2]FERRAZ, Luciano. Nova Lindb reafirma o brocardo *tempus regit actum*. *Disponível em:* https://www.conjur.com.br/2018-out-18/interesse-publico-lindb-reafirma-brocardo-tempus-regit-actum#:~:text=Pontes%20de%20Miranda%20desde%20h%C3%A1,%2Dse%E2%80%9D%5B1%5D. &text=No%20%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica,esp%C3%A9cie%20de%20profiss%C3%A3o%20de%20f%C3%A9. Acesso em 24.08.2020.

AUTOR:

Alessandro Macedo é servidor efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA – Auditor de Controle Externo. Atualmente Chefe da Assessoria Jurídica do TCM/BA. Mestre em Administração Pública. Pós graduado em Direito Público e Auditoria Pública. Advogado. Contador. Licenciado em Letras Vernáculas. Palestrante em diversos eventos promovidos pelo TCM/BA. Membro do Comitê Nacional de Jurisprudência do Instituto Ruy Barbosa. Professor de Direito Financeiro, Direito Constitucional, Direito Administrativo. Professor da Pós-graduação nos cursos de Direito Público e Empresarial da UNIFACS, da Pós Graduação em Direito Público Municipal pela UCSAL, da Pós Graduação em Licitações e Contratos da FACULDADE BAIANA DE DIREITO.



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO № 09/2021

DATA DA REALIZAÇÃO: 30/09/2021

HORÁRIO: 08:30 HORAS.

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, na Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul – PR.

VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO: R\$ 62.090,16 (Sessenta e dois mil, noventa reais e dezesseis centavos).

PREÂMBULO

O Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, inscrita no CNPJ sob nº 76.105.592/0001-78, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Antonio Luiz Gusso, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, vem realizar Chamamento Público para Credenciamento de profissionais, pessoa física, para o cargo de Engenheiro Civil — 40 horas semanais, em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações e demais condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

1. OBJETO

1. O presente Edital tem por objeto o credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de Engenheiro Civil para atendimento de serviços públicos de obras e engenharia, objetivando, para tanto o Chamamento Público para o Credenciamento de profissionais, pessoa física para o cargo de Engenheiro Civil — 40 horas semanais, para prestar serviço junto ao órgão da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, onde está indicar, com jornada diária e demais condições especificadas no Termo de Referência e no contrato a ser assinado, conforme minuta em anexo ao presente edital, assim como de acordo com as normas dos programas e ações do Município.



Profissional	Quant.	Objeto/Serviço	Jornada de Trabalho	Valor Bruto Mensal
Engenheiro Civil - Pessoa Física	01 vaga	 Executar e supervisionar trabalhos topográfico e geodésicos; Executar projetos dando respectivo parecer; Dirigir ou fiscalizar a construção de prédios e seus complementares; Projetar, dirigir ou fiscalizar a construção de estradas, bem como, obras de capitação e abastecimento de água, de drenagem e irrigação destinada ao aproveitamento de arbitramento; Estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânica, eletrônica e outras que utilizem energia elétrica, bem como redes de distribuição elétrica, executar outras tarefas correlatas; Acompanhar e emitir o relatório das obras municipais para inserção nos dados do SIM-AM e demais programas utilizados por este Município para prestação de contas. 	40 horas semanais	R\$ 5.174,18

2. DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. O credenciamento será formalizado mediante termo contratual próprio, contendo as cláusulas e condições previstas neste edital.
- 2.2. O prazo da vigência deste credenciamento será de **12 (doze) meses**, contados a partir da sua assinatura.
- 2.3. Os prazos previstos nos subitens 2.2 pode ser prorrogado por igual período, nos termos do Art. 57, II da Lei Federal nº. 8.666/93, desde que em acordo entre as partes e no interesse da Administração.

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar profissionais que possua curso Superior de Engenharia Civil, com registro no Conselho Regional de Engenharia Agronomia – CREA/PR.

4. APRESENTAÇÃO DO ENVELOPE

4.1. Os interessados deverão apresentar um envelope contendo os documentos para a habilitação no processo de credenciamento.

NOME

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO № 09/2021



5. FORMA DE INSCRIÇÃO NO CREDENCIAMENTO

- 5.1. Os profissionais interessados deverão protocolar no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, no endereço Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, o envelope da habilitação, até o dia 30 de setembro de 2021 às 08:30 horas, devidamente fechados, com os dizeres na parte externa e frontal.
- 6.2. Depois de protocolados, o envelope da habilitação deverá ser entregue diretamente à Comissão Permanente de Licitações, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, em envelope lacrado conforme descrito no item 4.

6. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

- 6.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo protocolar o pedido até **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113 da Lei Federal 8.666/93.
- 6.2. Decairá do direito de impugnar, nos termos do edital perante a administração, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação;
- 6.3. As Impugnações devem observar os seguintes requisitos:
 - a) Serem digitadas e devidamente fundamentadas;
 - b) Serem assinadas por representante (s) legal (is) da impugnante ou procurador devidamente habilitado. (Procuração que comprove a outorga de poderes, na forma da lei, ou documento no qual estejam expressos poderes para exercer direito e assumir obrigações, no caso de o representante ser sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da licitante).
 - c) Serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, no endereço Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21 Centro, Bocaiuva do Sul PR;
 - d) A impugnação interposta fora do prazo não será conhecida.
- 6.4. Caso seja acolhida à petição contra o ato convocatório, será reaberto os prazos para entrega da documentação.
- 6.5. Não serão aceitas impugnações enviadas pelo correio, meios eletrônicos ou fax.

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Documentação obrigatória exigida para a habilitação no processo de credenciamento, a serem apresentados em cópia autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada dos originais para autenticação pela Comissão de Licitação. **Todos documentos que forem autenticados por servidor deverão obrigatoriamente ser autenticados durante a sessão**.

7.2. DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO:

Cópia da Carteira de Identidade;



- CPF;
- Cópia da Carteira Funcional expedida pelo órgão da categoria;
- Cópia do Certificado e /ou Diploma de Graduação em Engenharia Civil;
- Cópia do comprovante de endereço;
- NIT ou PIS/PASEP;
- Requerimento de Vaga preenchido pelo profissional interessado; (Anexo II)
- Certidão Negativa de Infrações Éticas, emitida pelo Conselho de Classe;
- Certidão de Registro de Pessoa Física com Negativa de Débitos para com o Conselho da Classe.

7.3. DOCUMENTOS RELATIVOS A CLASSIFICAÇÃO

- Certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, acompanhado de histórico escolar, conferido após nota de aproveitamento, na área especifica de atuação em Administração Pública.
- Diploma, devidamente registrado, de conclusão de Mestrado, acompanhado do histórico do curso, na área especifica de atuação em Administração Pública.
- Certificados de Conclusão de Curso, na área especifica de atuação em Administração Pública.
- Exercício de profissional de nível superior na Administração Pública, em cargo especializados da área de Engenharia Civil, comprovado por contato, carteira de trabalho e/ou declaração de tempo de serviço.

8. CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 8.1. Apresentar a documentação indicada nesse **Edital** e ser detentor de pleno direito ao exercício da profissão correspondente;
- 8.2. Atender todas as condições nesse **Edital e do Contrato** a ser firmado, conforme minuta do contrato em anexo;
- 8.3. O município reserva-se o direito de fiscalizar, de forma permanente, a prestação dos serviços pelo credenciado, podendo realizar o descredenciamento em caso de má prestação, verificada em processo administrativo especifico, com garantia do contraditório e da ampla defesa;
- 8.4. O credenciamento configurará uma relação contratual de prestação de serviço sem qualquer vínculo funcional ou trabalhista.



9. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E DESEMPATE

9.1. A classificação dos candidatos será conforme apresentação da documentação exigida no item 7.2, analise dos critérios e pontuação, definidos a seguir:

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS						
ALÍNEA	TÍTULOS	QUANTIDADE MÁXIMA A SER CONSIDERADA	VALOR UNITÁRIO NA ALÍNEA	TOTAL DE PONTOS		
А	Certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação , em nível de especialização, acompanhado de histórico escolar, conferido após nota de aproveitamento, na área especifica de atuação em Administração Pública.	2	10	20		
В	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de Mestrado , acompanhado do histórico do curso, na área especifica de atuação em Administração Pública.	1	20	20		
С	Certificado de conclusão de curso, na área especifica de atuação em Administração Pública.	5	5	25		
D	Exercício de profissional de nível superior na Administração Pública, em cargo especializados da área de Engenharia Civil, comprovado por contato, carteira de trabalho e/ou declaração de tempo de serviço.	Até 2 anos	10	10		
		Acima de 2 anos	25	25		

- 9.2. Serão classificados os candidatos que apresentarem todos os documentos obrigatórios e obtiverem a maior pontuação conforme quadro acima.
- 9.3. Em caso de igualdade de pontuação dos candidatos terá preferência o candidato que tiver nesta ordem:
 - a) Maior idade;
 - b) Maior experiência na área especifica, se persistir empate.
- 9.4. A abertura dos envelopes "Documentação" será realizada em ato público, previamente designado do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos participantes presentes e pelos membros da Comissão;
- 9.5. Todos os documentos serão rubricados pelos participantes e pela Comissão;
- 9.6. É facultada às Comissões em qualquer fase da Chamada Pulica a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, conforme art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93;
- 9.7. A classificação será objetiva, devendo a Comissão, seguir os critérios previamente estabelecidos no **item 9.1**;
- 9.8. Todos os atos do Chamamento Público serão divulgados através do Diário Oficial dos Municípios do Paraná (http://www.diariomunicipal.com.br/amp/), Portal de Transparência da Prefeitura de eletrônico: endereço Sul no Bocaiúva do http://18.230.172.116/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&flagRedFiltroLicitacao=2 e Sitio da eletrônico: Sul endereço Bocaiúva do no Prefeitura Municipal de https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacao/.



10. DOS RECURSOS

- 10.1. Dos atos da Comissão Permanente de Licitação cabem:
 - a) Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:
 - I. Habilitação ou Inabilitação do participante;
 - II. Anulação ou revogação da classificação;
- 10.2. O recurso previsto nas alíneas "I" e "II" do subitem "a" do item 11.1, terá efeito suspensivo.
 - a) A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos;
- 10.3. Interposto o recurso, será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis;
- 10.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir devidamente informados, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recuso sob a pena de responsabilidade;
- 10.5. Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou ocorre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada aos interessados;
- 10.6. Os recursos, a representação e o pedido de reconsideração devem observar os seguintes requisitos:
 - a) Serem impressos e devidamente fundamentados;
 - b) Serem assinados pelo participante;
 - c) Serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, no endereço Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21 Centro, Bocaiuva do Sul PR.
- 10.7. O recurso e o pedido de reconsideração interposto fora do prazo não serão conhecidos.
- 10.8. Não serão aceitos recursos enviados por Correio Eletrônico, Correio / Transportadora ou apresentados por meio de filmes ou cópias em fax-símile, mesmo que autenticados.

11. FONTE DE RECURSO

11.1. As despesas com a presente licitação terão seus custos cobertos com os recursos provenientes da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, assim classificados:

Funcional Programática	Elemento	Principal	Despesa	Fonte
14.01.00.15.452.0022.2.038	3.3.90.39.05.00.00	789	5011	00000
14.01.00.26.782.0029.1.008	3.3.90.39.05.00.00	796	5009	00512
14.01.00.26.782.0029.2.044	3.3.90.39.05.00.00	808	5014	00504
14.01.00.26.782.0029.2.045	3.3.90.39.05.00.00	823	5016	00000



11.2. As despesas que seguirem nos exercícios subsequentes correrão à conta das rubricas ou verbas específicas consignadas nos orçamentos do Município e as alterações se processarão por meio de simples procedimento administrativo.

12. DO PAGAMENTO

- 12.1. O pagamento decorrente da prestação de serviço efetivar-se-ão em até 15 dias após a emissão de **Recibo** que deverá ser entregue juntamente com as requisições com a ordem de serviço, a qual deverá estar devidamente certificada pela Secretaria e encaminhada (s) através do Protocolo Geral desta Prefeitura Municipal juntamente com a cópia do empenho.
- 12.2. A Prefeitura Municipal efetuará pagamento somente através de TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA na conta indicada pela FORNECEDORA, não sendo aceito eventuais BOLETOS BANCÁRIOS.
- 12.3. A referida conta bancária deve obrigatoriamente ser vinculada ao CPF do participante da Chamada Pública.

13. DO REAJUSTE

- 13.1. O preço proposto somente será reajustado na hipótese de ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas do ajustado, objetivando-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.
- 13.2. Para a caracterização do previsto neste artigo, a contratada deverá apresentar cópia de Planilha de Custos, informando sua margem de lucro no fornecimento dos bens ora contratados.
- 13.3. Para deferimento do reajuste, se ocorrida alguma das situações descritas neste artigo, a contratada deverá apresentar, a cada mês, Planilha de Custos atualizada, novamente acompanhada de todos os documentos que a justifiquem, sendo que o reajuste se dará mediante a comprovação do preço pago ao (s) fornecedor (es).
- 13.4. O Município se reserva o direito de realizar cotação paralela, para averiguar os valores informados nas Planilhas supracitadas. Apresentando-se como uma situação contornável, será considerado injustificado o reajuste, mantendo-se os valores originais.

14. DAS PENALIDADES

- 14.1. A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritivas de direitos, a que se referem os artigos 86 e seguintes da Lei 8.666/93, com as alterações dela decorrentes, obedecerá às normas estabelecidas neste edital.
- 14.2. A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, bem como a execução irregular ou com atraso injustificado, tem como consequência a aplicação combinada das penalidades de natureza pecuniárias e restritivas de direitos, previstas em lei.
- 14.3. As sanções deverão ser aplicadas de forma gradativa, obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e mediante regular processo administrativo, garantida a prévia defesa.



- a) Configurado o descumprimento das obrigações assumidas, o contratado será notificado da infração e da penalidade correspondente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação, apresentar defesa.
- b) Recebida a defesa, a Autoridade competente deverá se manifestar, motivadamente, sobre o acolhimento ou rejeição das razões apresentadas, concluindo pela imposição ou não de penalidade.
- c) Da decisão caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação.
- 14.4. Garantida a prévia defesa, a inexecução total ou parcial do Contrato, assim como a execução irregular, com atraso injustificado ou nos casos em que o licitante/contratado ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata, comportar-se de modo inidôneo, imoral ou cometer fraude fiscal, sujeitará o licitante/contratado à aplicação das seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento do Sistema de Registro Cadastral Municipal pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, conforme prescreve o art. 7° da Lei n.º 10.520/2002.
- 14.5. A pena de **advertência** deve ser aplicada a título de alerta para a adoção das necessárias medidas corretivas, no intuito de evitar a aplicação de sanções mais severas, sempre que o Contratado descumprir qualquer das obrigações assumidas ou desatender a determinações da autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato.
- 14.6. A pena pecuniária de multa, própria para a punição de atrasos injustificados, ou para compensar execução irregular ou inexecução pode ser aplicada cumulativamente com a sanção restritiva de direito prevista no "item 14.4.c".
 - a) Na fixação do prazo da penalidade prevista no 14.4.c, deverão ser considerados o grau de comprometimento do interesse público e o prejuízo pecuniário decorrente das irregularidades constatadas, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 14.7. A multa prevista no "item 14.4.b" será:
 - a) De 10% (dez por cento) do valor do contrato à contratada que recusar-se injustificadamente a honrar a proposta apresentada;
 - b) De **20% (vinte por cento)** à contratada que recusar-se a contratar, até o momento da adjudicação;
 - c) De **30%** (**trinta por cento**) a contratada que se recusar, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, sem prejuízo de indenização suplementar



em caso de perdas e danos decorrentes da recusa e da sanção de suspensão de licitar e contratar com o Município de Bocaiúva do Sul, pelo prazo de até **02 (dois) anos**.

- d) De **10% (dez por cento)** do valor global do Contrato, no caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual, exceto prazo de entrega.
- e) De **0,5 % (meio por cento)** por dia de atraso sobre o valor do Contrato ou sobre o valor correspondente da parcela em atraso, caracterizando a mora.
- 14.8. Decorridos **30 (trinta) dias de atraso**, a Administração poderá considerar o atraso como descumprimento total ou parcial da obrigação, recusando-se a receber o objeto da licitação e aplicando a **multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor total do Contrato ou sobre o valor correspondente à(s) parcela(s) não entregue(s).
- 14.9. Na hipótese do item anterior se o descumprimento da obrigação comprometer o regular desenvolvimento das funções administrativas, a multa poderá se cumulada com a pena prevista no **14.4.c**.
- 14.10. O valor correspondente à multa, depois do devido procedimento em que tenha sido assegurado o direito de defesa e de recurso do Contrato, será:
 - a) Descontado do primeiro pagamento devido, em decorrência da execução contratual;
 - Na hipótese de descumprimento total ou parcial da obrigação, depois da celebração do Contrato em que tenha sido exigida garantia, o valor da multa será descontado da garantia prestada;
 - Na hipótese de não cumprimento total da obrigação em face do não atendimento da convocação para a assinatura da Ata, o valor da multa deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, através de Guia de Recolhimento, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da intimação;
 - d) O não recolhimento da multa no prazo assinado implicará na inscrição em dívida ativa, para cobrança judicial.
- 14.11. A sanção prevista no item 11.4.c poderá ser aplicada ao contratado que:
 - a) Fizer declaração falsa na fase de habilitação;
 - b) Apresentar documento falso;
 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório;
 - d) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório ou de Contrato dele decorrente;
 - e) Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;



- f) Tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- g) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial, infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal 8.158/91;
- h) Tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma dalei.
- 14.12. A aplicação de sanções às fornecedoras deve ser objeto de registro como fator relevante para a determinação das penas futuras, especialmente com vistas ao agravamento da punição nos casos de reincidências que se tornem contumazes.
- 14.13. Aos casos omissos se aplicam as disposições pertinentes à Lei Federal n.º 10.520/02 e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, com as alterações dela decorrentes.
- 14.14. As sanções ora previstas poderão ser aplicadas sem prejuízo das demais penas e cominações que se verificarem aplicáveis à espécie do objeto da presente licitação, em especial em decorrência de perdas e danos, danos materiais e morais e outros, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não expressos.

15. DA RESCISÃO DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

- 15.1. O Contrato de Credenciamento poderá ser rescindido a qualquer tempo, a partir do momento que o profissional credenciado der causa a rescisão por negligencia, imprudência, imperícia ou descumprimento das Normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
- 15.2. Havendo rescisão de contrato o Município poderá contratar outro profissional que tenha acorrido ao chamamento, durante o exercício, para substituir ao rescindendo.

16. DA FRAUDE E CORRUPÇÃO

- 16.1. Visando garantir os padrões éticos descritos pela Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015 e Decreto Municipal nº 1115/2020. Os **contratados devem observar e fazer observar**, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.
 - a) Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:
- l "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- II "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- III "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;



- IV "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo administrativo ou afetar a execução do contrato;
- V "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Contrato; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.
 - b) Nas hipóteses de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução de um contrato financiado pelo organismo.
 - c) Considerando os propósitos das cláusulas acima, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e a execução do contrato.

17. DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Bocaiuva do Sul – PR, para dirimir quaisquer dúvidas referentes a Regulamento de Credenciamento, com renúncia a qualquer outro, mesmo que privilegiado.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 18.1. É facultada à Comissão Permanente de Licitações, a qualquer tempo, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do procedimento ou solicitar esclarecimentos;
- 18.2. Constituem atos de ilegalidade no processo que implicarão na rescisão do contrato, entre outros:
 - a) Apresentação de documentação falsa;
 - b) Emissão de declaração falsa;
 - c) Prática, a qualquer tempo, de fraude fiscal.
- 18.3. Durante a vigência do Termo de Parceria, a Administração, a seu critério, poderá convocar por ofício os estabelecimentos selecionados, para nova análise de documentação, oportunidade em que serão exigidos os documentos que evidenciem a manutenção das condições apresentadas quando da pré-qualificação da interessada;



- 18.4. O contrato celebrado é estimativo, dependendo do interesse público o seu integral cumprimento de valores.
- 18.5. Em virtude da imprevisibilidade do resultado quanto à quantidade de requerimentos apresentados para prestação de serviços e do desconhecimento do número de prestadores em condições de celebrar eventuais contratos para o objeto deste Chamamento, a contratação/execução da capacidade operacional mínima ou máxima do prestador poderá não ser garantida.
- 18.6. A inscrição de interessados na seleção implica na aceitação integral e irrestrita de todas as condições dispostas no presente Edital.
- 18.7. O Regulamento de credenciamento e seus anexos estão à disposição:
 - a) No Setor de Licitação:
 - Endereço: Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, CEP: 83.450-000, Bocaiuva do Sul − PR.
 - E-mail: licitacao@bocaiuvadosul.pr.gov.br
 - Telefone: (41) 3675-3970 e 3675-3972.
 - b) E através da Internet pelos endereços eletrônicos:
 - Portal de Transparência da Prefeitura de Bocaiúva do Sul no endereço eletrônico: http://18.230.172.116/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&flagRedFiltroLicitacao=2
 - Sitio da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul no endereço eletrônico: https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacao/.

19. COMPÕEM O PRESENTE EDITAL

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, somente para conhecimento.

ANEXO II - REQUERIMENTO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA.

ANEXO III - MINUTA DO CONTRATO, somente para conhecimento.

Bocaiúva do Sul, 09 de setembro de 2021.

ANTONIO LUIZ GUSSO PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de Engenheiro Civil para atendimento de serviços públicos de obras e engenharia, objetivando, para tanto o **Chamamento Público para o Credenciamento de profissionais, pessoa física para o cargo de Engenheiro Civil – 40 horas semanais**, para prestar serviço junto ao órgão da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, condições especificadas neste Termo de Referência, que integra o edital.

2. JUSTIFICATIVA

A atuação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano e que utilizam o serviço público de Bocaiuva do Sul, necessita de contratação de pessoa física que preste serviços no desempenho das funções de Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Bocaiúva do Sul, fazendo-se necessário a contratação desse profissional para que ocupe a lacuna existente em nosso Município, pois a única servidora efetiva no cargo pediu exoneração do cargo. O município está avaliando a possibilidade da realização de concurso público, porém os tramites são morosos e necessitam da avaliação de impacto financeiro. Ressaltamos que diante ao curto espaço de tempo a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo solicita a respectiva contratação dos técnicos para atender a demanda das obras deste Município, que apresenta em sua esfera obras que estão em andamento, sendo passivei a realização dos procedimentos somente com as medições atestadas pelos responsáveis técnicos. Ressaltamos ainda que a não contratação implicará no atraso de fechamento do SIM-AM, prestação de contas e todos os quesitos envolvendo as obras públicas deste munícipio, menciono ainda que é de caráter obrigatório a inserção de dados no SIM-AM (Sistema de Acompanhamento Mensal dos Municípios), sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde as medições são apresentadas pelos técnicos em questão. É indispensável os serviços de técnico de Engenheiro Civil para acompanhamento e fiscalização das obras municipais.

3. ESPECIFICAÇÕES E MODO DE CONTRATAÇÃO

- I. Especificações dos serviços a serem prestados pelo Engenheiro Civil 40 horas semanais:
- a) Executar e supervisionar trabalhos topográfico e geodésicos;
- b) Executar projetos dando respectivo parecer;
- c) Dirigir ou fiscalizar a construção de prédios e seus complementares;
- d) Projetar, dirigir ou fiscalizar a construção de estradas, bem como, obras de capitação e abastecimento de água, de drenagem e irrigação destinada ao aproveitamento de arbitramento;



- e) Estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânica, eletrônica e outras que utilizem energia elétrica, bem como redes de distribuição elétrica, executar outras tarefas correlatas;
- f) Acompanhar e emitir o relatório das obras municipais para inserção nos dados do SIM-AM e demais programas utilizados por este Município para prestação de contas.

II. Modo De Contratação

- a) O interessado deverá estar regularmente inscrito no Conselho Profissional correspondente, e estra apto ao exercício da profissão e atender todos os critérios estabelecidos no Edital do credenciamento;
- b) O interessado deverá apresentar TODA a documentação necessária a contratação, na forma estabelecida pela administração e constante no Edital;
- c) A prestação do serviço a ser desempenhada será realizada mediante previa seleção publica, por meio de Chamamento para Credenciamento Público dos respectivos profissionais com atuação na área de Engenharia Civil;
- d) O presente Chamamento de Credenciamento faz necessário para a contratação de pessoas físicas, devendo para tanto contrata-los na medida das necessidades e prioridades existentes junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

4. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.

5. PREÇO MÁXIMO

O valor máximo é de R\$ 62.090,16 (Sessenta e dois mil, noventa reais e dezesseis centavos).

6. VALORES REFERÊNCIA DE MERCADO

Os valores seguem a base do Pré-Julgado nº 06 do Tribunal de Contas do Paraná.

7. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- a) O profissional contrato prestará os serviços no horário regular de expediente dos órgãos da Administração Municipal, sendo 40 (quarenta) horas semanais, observando a forma, procedimento e as técnicas regulares aplicáveis ao caso, sob orientação da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
- b) O pagamento decorrente da prestação de serviço efetivar-se-ão em até 15 dias após a emissão de **Recibo** que deverá ser entregue juntamente com as requisições com a ordem de serviço, a qual deverá estar devidamente certificada pela Secretaria e encaminhada (s) através do Protocolo Geral desta Prefeitura Municipal juntamente com a cópia do empenho

8. CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO



- a) A fiscalização da contratação será exercida por Jefferson Luiz C. Caron, nomeado pela Portaria nº 11/2021, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.
- b) O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

9. OBRIGAÇÕES DO PROFISSIONAL CONTRATADO

- a) Após a homologação, realizar a assinatura do Contrato, no prazo de até 03 (três) dias, contados do recebimento da convocação formal, conforme o caso;
- b) Prestar os serviços do objeto na forma proposta e contratada, observando fielmente o solicitado;
- c) Apresentar os **recibos** preenchidos de forma correta e em valores correspondentes aos anotados nas requisições, em tempo de serem processadas;
- d) A Contratada não poderá transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste Edital;
- e) Assumir inteira responsabilidade pela prestação dos serviços, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus Anexos.
- f) Responder, civil e criminalmente por todos e quaisquer danos pessoais, materiais ou morais ocasionados à Administração e/ou a terceiros.
- g) Prestar os serviços utilizando toda a competente e indispensável mão-de-obra habilitada para a execução do mesmo, atendidas todas as exigências legais pertinentes, tais como trabalhistas, inclusive no que se refere às normas de segurança no trabalho e previstas na legislação específica; encargos sociais, tributários, previdenciários, fundiários e demais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da presente licitação, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não mencionadas, para com as quais ficará única e exclusivamente responsabilizada, nos termos do art. 71, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações dela decorrentes.
- h) Garantir a melhor qualidade dos serviços, atendidas as especificações e normas técnicas para cada caso conforme solicitação, assumindo inteira responsabilidade pela execução do objeto da presente licitação.
- i) Comunicar expressamente à Administração, a quem competirá deliberar a respeito, toda e qualquer discrepância entre as reais condições existentes e os elementos apresentados.



j) Prestar à Administração, sempre que necessário esclarecimento sobre os serviços, fornecendo toda e qualquer orientação que se faça necessária para o perfeito fornecimento dos mesmos.

10. OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

- a) Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pela Contratada, proporcionando todas as facilidades necessárias ao bom andamento dos serviços;
- b) Efetuar inspeção com a finalidade de verificar a qualidade da prestação do serviço e o atendimento às exigências contratuais;
- c) Comunicar oficialmente à Contratada quaisquer falhas verificadas no cumprimento do contrato;
- d) Efetuar os pagamentos nas condições, prazos e preços pactuados;
- e) Fiscalizar a execução do presente Contrato, por intermédio dos servidores indicado como Fiscal de Contrato.



ANEXO II

REQUERIMENTO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA

À						
Comissão Permanente de Licitação						
Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul – PR						
CAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº/2021						
Eu,, nacionalidade, estado civil, profissão, RG						
nº, expedido pela, CPF nº, inscrito no órgão de						
categoria (nome do órgão), sob o número de registro, residente e domiciliado na						
, no Município de, Estado do						
Telefone:(), E-mail:						
Venho pelo presente REQUERER MINHA INSCRIÇÃO para a prestação de serviço de Engenheiro Civil,						
com carga horária de 40 horas, atuação a ser desempenhada junto a Secretaria Municipal de Obras,						
Viação e Serviços Urbanos, do Munícipio de Bocaiúva do Sul - PR, conforme as condições e requisitos						
estabelecidos no referido EDITAL DE CHAMAMENTO № 09/2021 PARA CREDENCIAMENTO DE						
ENGENHEIRO CIVIL.						
De les tembres de la constant de la						
Declaro também, que me submeto a todas as condições estabelecidas no EDITAL DE CHAMAMENTO						
Nº 09/2021 PARA CREDENCIAMENTO DE ENGENHEIRO CIVIL e seus anexos, especialmente o Termo						
de Referência e a Minuta do Contrato, e de acordo com as normas de regência da presente seleção						
pública.						
Local, de de 2021.						
Nome e Assinatura do Requerente						
Carimbo ou o nº do Registro Profissional						



ANEXO III

MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

De um lado, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público,
inscrito no CNPJ sob n° 76.105.592.0001/78, com sede à Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro,
Município de Bocaiúva do Sul/PR, representado pelo Prefeito Municipal Antonio Luiz Gusso,
brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 4431439-8 e inscrita no CPF/MF sob
nº 639.931.209-49, residente e domiciliado na Rua Brasílio de Moura Leite, n° 35, na cidade de
Bocaiúva do Sul-PR, doravante denominada simplesmente de CONTRATANTE; e de outro lado a
empresa, inscrita no CNPJ/MF sob nº, estabelecida à
, nº, Bairro, na cidade de, neste ato representada por
, portador da cédula de identidade RG nº SSP/PR, e inscrito no
CPF/MF sob nº, residente e domiciliado na, nº, Bairro
, na cidade de, doravante denominada de CONTRATADA.
Fundamentando-se nas disposições da Lei nº 8666/93 e suas alterações, demais legislações pertinentes e conforme as condições estabelecidas no Edital Chamamento Público nº 09/2021 e seus Anexos, resolvem celebrar o presente contrato mediante as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço de Engenheiro Civil – 40 horas semanais, junto ao órgão da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – EXECUÇÃO

2.1. O profissional contratado se compromete a executar os serviços de acordo com os padrões e condições estabelecidos no edital e no Termo de Referência para Chamamento Público nº 09/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS VALORES

3.1. Nos valores estão inclusas todas as despesas com encargos fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e previdenciários e quaisquer outras despesas necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

- 4.1. O preço proposto somente será reajustado na hipótese de ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas do ajustado, objetivandose a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.
- 4.2. Para a caracterização do previsto neste artigo, a contratada deverá apresentar cópia de Planilha de Custos, informando sua margem de lucro no fornecimento dos bens ora contratados.
- 4.3. Para deferimento do reajuste, se ocorrida alguma das situações descritas neste artigo, a contratada deverá apresentar, a cada mês, Planilha de Custos atualizada, novamente acompanhada



de todos os documentos que a justifiquem, sendo que o reajuste se dará mediante a comprovação do preço pago ao (s) fornecedor (es).

4.4. O Município se reserva o direito de realizar cotação paralela, para averiguar os valores informados nas Planilhas supracitadas. Apresentando-se como uma situação contornável, será considerado injustificado o reajuste, mantendo-se os valores originais.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

5.1. As despesas com a presente licitação terão seus custos cobertos com os recursos provenientes da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, assim classificados:

Funcional Programática	Elemento	Principal	Despesa	Fonte
14.01.00.15.452.0022.2.038	3.3.90.39.05.00.00	789	5011	00000
14.01.00.26.782.0029.1.008	3.3.90.39.05.00.00	796	5009	00512
14.01.00.26.782.0029.2.044	3.3.90.39.05.00.00	808	5014	00504
14.01.00.26.782.0029.2.045	3.3.90.39.05.00.00	823	5016	00000

5.2. As despesas que seguirem nos exercícios subsequentes correrão à conta das rubricas ou verbas específicas consignadas nos orçamentos do Município e as alterações se processarão por meio de simples procedimento administrativo.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 6.1. O pagamento decorrente da prestação de serviço efetivar-se-ão em até 15 dias após a emissão de Recibo que deverá ser entregue juntamente com as requisições com a ordem de serviço, a qual deverá estar devidamente certificada pela Secretaria e encaminhada (s) através do Protocolo Geral desta Prefeitura Municipal juntamente com a cópia do empenho.
- 6.2. A Prefeitura Municipal efetuará pagamento somente através de TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA na conta indicada pela FORNECEDORA, não sendo aceito eventuais BOLETOS BANCÁRIOS.
- 6.3. A referida conta bancária deve obrigatoriamente ser vinculada ao CPF do participante da Chamada Pública.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO PROFISSIONAL CONTRATADO

- 7.1. São obrigações do Profissional Contratado:
 - a) Após a homologação, realizar a assinatura do Contrato, no prazo de até 03 (três) dias, contados do recebimento da convocação formal, conforme o caso;
 - b) Prestar os serviços do objeto na forma proposta e contratada, observando fielmente o solicitado;
 - c) Apresentar os recibos preenchidos de forma correta e em valores correspondentes aos anotados nas requisições, em tempo de serem processadas;
 - d) A Contratada não poderá transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste Edital;
 - e) Assumir inteira responsabilidade pela prestação dos serviços, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus Anexos.
 - f) Responder, civil e criminalmente por todos e quaisquer danos pessoais, materiais ou morais ocasionados à Administração e/ou a terceiros.



- g) Prestar os serviços utilizando toda a competente e indispensável mão-de-obra habilitada para a execução do mesmo, atendidas todas as exigências legais pertinentes, tais como trabalhistas, inclusive no que se refere às normas de segurança no trabalho e previstas na legislação específica; encargos sociais, tributários, previdenciários, fundiários e demais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto da presente licitação, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não mencionadas, para com as quais ficará única e exclusivamente responsabilizada, nos termos do art. 71, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações dela decorrentes.
- h) Garantir a melhor qualidade dos serviços, atendidas as especificações e normas técnicas para cada caso conforme solicitação, assumindo inteira responsabilidade pela execução do objeto da presente licitação.
- i) Comunicar expressamente à Administração, a quem competirá deliberar a respeito, toda e qualquer discrepância entre as reais condições existentes e os elementos apresentados.
- j) Prestar à Administração, sempre que necessário esclarecimento sobre os serviços, fornecendo toda e qualquer orientação que se faça necessária para o perfeito fornecimento dos mesmos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. São obrigações da Contratante:

- a) Prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pela Contratada, proporcionando todas as facilidades necessárias ao bom andamento dos serviços;
- b) Efetuar inspeção com a finalidade de verificar a qualidade da prestação do serviço e o atendimento às exigências contratuais;
- c) Comunicar oficialmente à Contratada quaisquer falhas verificadas no cumprimento do contrato;
- d) Efetuar os pagamentos nas condições, prazos e preços pactuados;
- e) Fiscalizar a execução do presente Contrato, por intermédio dos servidores indicado como Fiscal de Contrato.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1 O objeto deste instrumento de contrato será prestado por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por interesse das partes e em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

- 10.1. O Contrato poderá ser rescindido pelos motivos previstos nos artigos 77 e 78, e na forma disposta pelo artigo 79 e consequências previstas no artigo 80, todos da Lei n.º 8.666/93, com as alterações dela decorrentes.
- 10.2. Também poderá ocorrer a rescisão por conveniência da Administração, a qualquer tempo e mediante notificação prévia no prazo mínimo de 10 (dez) dias.



- 10.3. A rescisão poderá dar-se a pedido da CONTRATADA quando:
 - a) Esta comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências contratuais, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior;
 - b) O seu preço se tornar, comprovadamente, inexequível em função da elevação dos preços de mercado, dos insumos que compõem o custo das aquisições/contratações, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento.

10.4. Por iniciativa da CONTRATANTE quando:

- a) A Contratada não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- b) A Contratada perder qualquer condição de habilitação técnica exigida no processo licitatório;
- c) Por razões de interesse público, devidamente motivado e justificado;
- d) A Contratada não cumprir as obrigações contratuais, ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Notas de Empenho;
- e) Caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas no Contrato ou nos pedidos dele decorrentes;
- f) Quando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Art. 78, incisos XII a XVI da Lei Federal n.º 8.666/93;
- g) Subcontratação total ou parcial do fornecimento, sem a anuência da Contratante;
- h) Em caso de dissolução da sociedade ou falecimento dos proprietários ou responsáveis;
- i) Se houver decretação de falência da empresa ou a instauração de insolvência civil dos proprietários.
- 10.5. Em qualquer das hipóteses descritas na condição anterior, a rescisão se dará através de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

11.1. A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 12.1. O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pelo CONTRATANTE, ou por acordo, entre as partes, na forma da Lei;
- 12.2. As alterações serão processadas através de Termo Aditivo, nos limites permitidos em Lei;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

13.1. A fiscalização da contratação será exercida por Jefferson Luiz C. Caron, nomeado pela Portaria nº 11/2021, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.



13.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PENALIDADES E MULTAS

- 14.1. A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritivas de direitos, a que se referem os artigos 86 e seguintes da Lei 8.666/93, com as alterações dela decorrentes, obedecerá às normas estabelecidas neste edital.
- 14.2. A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, bem como a execução irregular ou com atraso injustificado, tem como consequência a aplicação combinada das penalidades de natureza pecuniárias e restritivas de direitos, previstas em lei.
- 14.3. As sanções deverão ser aplicadas de forma gradativa, obedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e mediante regular processo administrativo, garantida a prévia defesa.
 - a) Configurado o descumprimento das obrigações assumidas, o contratado será notificado da infração e da penalidade correspondente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação, apresentar defesa.
 - b) Recebida a defesa, a Autoridade competente deverá se manifestar, motivadamente, sobre o acolhimento ou rejeição das razões apresentadas, concluindo pela imposição ou não de penalidade.
 - c) Da decisão caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação.
- 14.4. Garantida a prévia defesa, a inexecução total ou parcial do Contrato, assim como a execução irregular, com atraso injustificado ou nos casos em que o licitante/contratado ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da Ata, comportar-se de modo inidôneo, imoral ou cometer fraude fiscal, sujeitará o licitante/contratado à aplicação das seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento do Sistema de Registro Cadastral Municipal pelo prazo de até 05 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002.
- 14.5. A pena de advertência deve ser aplicada a título de alerta para a adoção das necessárias medidas corretivas, no intuito de evitar a aplicação de sanções mais severas, sempre que o Contratado descumprir qualquer das obrigações assumidas ou desatender a determinações da autoridade competente para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato.
- 14.6. A pena pecuniária de multa, própria para a punição de atrasos injustificados, ou para



compensar execução irregular ou inexecução pode ser aplicada cumulativamente com a sanção restritiva de direito prevista no "item 14.4.c".

- a) Na fixação do prazo da penalidade prevista no 14.4.c, deverão ser considerados o grau de comprometimento do interesse público e o prejuízo pecuniário decorrente das irregularidades constatadas, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 14.7. A multa prevista no "item 14.4.b" será:
 - a) De 10% (dez por cento) do valor do contrato à contratada que recusar-se injustificadamente a honrar a proposta apresentada;
 - b) De 20% (vinte por cento) à contratada que recusar-se a contratar, até o momento da adjudicação;
 - c) De 30% (trinta por cento) a contratada que se recusar, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, sem prejuízo de indenização suplementar em caso de perdas e danos decorrentes da recusa e da sanção de suspensão de licitar e contratar com o Município de Bocaiúva do Sul, pelo prazo de até 02 (dois) anos.
 - d) De 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, no caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual, exceto prazo de entrega.
 - e) De 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso sobre o valor do Contrato ou sobre o valor correspondente da parcela em atraso, caracterizando a mora.
- 14.8. Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a Administração poderá considerar o atraso como descumprimento total ou parcial da obrigação, recusando-se a receber o objeto da licitação e aplicando a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Contrato ou sobre o valor correspondente à(s) parcela(s) não entregue(s).
- 14.9. Na hipótese do item anterior se o descumprimento da obrigação comprometer o regular desenvolvimento das funções administrativas, a multa poderá se cumulada com a pena prevista no 14.4.c.
- 14.10. O valor correspondente à multa, depois do devido procedimento em que tenha sido assegurado o direito de defesa e de recurso do Contrato, será:
 - a) Descontado do primeiro pagamento devido, em decorrência da execução contratual;
 - Na hipótese de descumprimento total ou parcial da obrigação, depois da celebração do Contrato em que tenha sido exigida garantia, o valor da multa será descontado da garantia prestada;
 - c) Na hipótese de não cumprimento total da obrigação em face do não atendimento da convocação para a assinatura da Ata, o valor da multa deverá ser recolhido ao Tesouro



Municipal, através de Guia de Recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação;

- d) O não recolhimento da multa no prazo assinado implicará na inscrição em dívida ativa, para cobrança judicial.
- 14.11. A sanção prevista no item 14.4.c poderá ser aplicada ao contratado que:
 - a) Fizer declaração falsa na fase de habilitação;
 - b) Apresentar documento falso;
 - c) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório;
 - d) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório ou de Contrato dele decorrente;
 - e) Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - f) Tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - g) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial, infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal 8.158/91;
 - h) Tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da ki
- 14.12. A aplicação de sanções às fornecedoras deve ser objeto de registro como fator relevante para a determinação das penas futuras, especialmente com vistas ao agravamento da punição nos casos de reincidências que se tornem contumazes.
- 14.13. Aos casos omissos se aplicam as disposições pertinentes à Lei Federal n.º 10.520/02 e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, com as alterações dela decorrentes.
- 14.14. As sanções ora previstas poderão ser aplicadas sem prejuízo das demais penas e cominações que se verificarem aplicáveis à espécie do objeto da presente licitação, em especial em decorrência de perdas e danos, danos materiais e morais e outros, por mais especiais que sejam e mesmo que aqui não expressos.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FRAUDE E CORRUPÇÃO

- 15.1. Visando garantir os padrões éticos descritos pela Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015 e Decreto Municipal nº 1115/2020. Os contratados devem observar e fazer observar, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.
 - a) Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:
- I "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- II "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;



- III "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- IV "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo administrativo ou afetar a execução do contrato;
- V "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Contrato; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.
 - b) Nas hipóteses de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução de um contrato financiado pelo organismo.
 - c) Considerando os propósitos das cláusulas acima, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e a execução do contrato

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, com renúncia de qualquer outra, por mais privilegiada, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

16.2. As partes declaram estar de pleno acordo com as condições do contrato, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que abaixo se identificam e assinam.

Bocaiúva do Sul, XX de XXXXXX de 20XX.

CONTRATANTE

ANTONIO LUIZ GUSSO

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADA

NOME

EMPRESA

TESTEMUNHAS:

NOME:

DOC. Nº:

NOME:

DOC. Nº:



Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

PORTARIA Nº 36/2021

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, de acordo com o Inciso 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, Comissão Permanente de Licitação:

I - Presidente: ELISANGELA KEPPE

II – Membros: VIVIANE APARECIDA DE DEUS, GUILHERME NOVAKOSKI BANDEIRA.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria 019/2021 de 05 de março de 2021.

Art. 3º - Esta portaria tem validade de 1 (um) ano.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaiúva do Sul, 03 de maio de 2021.

Antonio Luiz Gusso

Prefeito Municipal



Trefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Data: 09/09/2021

De: Setor de Compras e Licitações

Para: Procuradoria Geral do Município

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 09/2021

Encaminho o processo de CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL – 40 HORAS SEMANAIS, com valor estimado de R\$ 62.090,16 (Sessenta e dois mil, noventa reais e dezesseis centavos), para Parecer Jurídico quanto à regularidade da Minuta de Edital, Contrato e demais anexos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

ELISANGELA KEPPE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Portaria nº 36/2021

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES AVISO DE LICITAÇÃO - CHAMADA 09/2021

AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 09/2021

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL – 40 HORAS SEMANAIS.

VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO: R\$ 62.090,16 (Sessenta e dois mil, noventa reais e dezesseis centavos).

Emissão: 09/09/2021.

ENTREGA DOS ENVELOPES: Até as **08:30 horas do dia 30 de setembro de 2021**, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, na Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul — PR. ABERTURA DOS ENVELOPES: Às **08:35 horas do dia 30 de setembro de 2021**, na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul.

O Aviso de Licitação, o Edital e seus Anexos estarão disponíveis aos interessados no Setor de Compras e Licitações desta Prefeitura, e através da Internet pelo site da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul no endereço eletrônico: https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacao/. As informações administrativas relativas a este Edital poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações: E-mail: licitacao@bocaiuvadosul.pr.gov.br, Telefone: (41) 3675-3970 e 3675-3972, Endereço: Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul – PR.

ELISANGELA KEPPE

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Publicado por: Estefania Tavares Freitas Silva Busato Código Identificador:DDDFDFD5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/09/2021. Edição 2346 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

2ª feira | 13/Set/2021 - Edição nº 11014 | 27

Projetos, Orçamento, Cronograma de Execução e Memorial Descritivo que ficam fazendo parte integrante deste processo, de acordo com convênio n.º 4500060885 entre o Município de Boa Vista da Aparecida e Itaipu Binacional e Lei Municipal 126/2018 de 28 de março de 2018.

- Data de abertura: 28/09/2021
- Horário: 09h (nove horas)
- Local: Sala de Reuniões Paço Municipal.

A íntegra do instrumento acima, poderá ser obtida pessoalmente junto ao Setor de Licitações desta Prefeitura na Avenida Cícero Barbosa Sobrinho, 1190, no horário das 07h30min às 11h30min e das 13h às 17 sexta-feira. ou pelo segunda a www.boavistadaaparecida.pr.gov.br.

PUBLIQUE-SE

Boa Vista da Aparecida, 03 de setembro de 2021. Leonir Antunes dos Santos Prefeito Municipal

134695/2021

Bocaiúva do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 09/2021

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL - 40 HORAS SEMANAIS. VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO: R\$ 62.090,16 (Sessenta e dois mil, noventa reais e dezesseis centavos). Emissão: 09/09/2021.

ENTREGA DOS ENVELOPES: Até as 08:30 horas do día 30 de setembro de 2021, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, na Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul - PR. ABERTURA DOS ENVELOPES: Às 08:35 horas do dia 30 de setembro de 2021, na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul.

O Aviso de Licitação, o Edital e seus Anexos estarão disponíveis aos interessados no Setor de Compras e Licitações desta Prefeitura, e através da Internet pelo site da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul no endereço eletrônico: https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacao/. As informações administrativas relativas a este Edital poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações: E-mail: licitacao@bocaiuvadosul.pr.gov.br, Telefone: (41) 3675-3970 e 3675-3972, Endereço: Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaitiva do Sul - PR.

ELISANGELA KEPPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 10/2021

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ARQUITETO - 40 HORAS SEMANAIS.

VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO: RS 63.642,48 (Sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Emissão: 09/09/2021.

ENTREGA DOS ENVELOPES: Até as 13:30 horas do dia 30 de setembro de 2021, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, na Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul - PR. ABERTURA DOS ENVELOPES: Às 13:35 horas do dia 30 de setembro de 2021, na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul.

O Aviso de Licitação, o Edital e seus Anexos estarão disponíveis aos interessados no Setor de Compras e Licitações desta Prefeitura, e através da Internet pelo site da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul no endereço eletrônico: https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacao/. As informações administrativas relativas a este Edital poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações: E-mail: licitacao@bocaiuvadosul.pr.gov.br. Telefone: (41) 3675-3970 e 3675-3972, Endereço: Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul - PR.

ELISANGELA KEPPE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

134253/2021

Braganey

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 075/2021 REGISTRO DE PREÇOS Nº. 061/2021

Objeto: Registro de Preços para aquisição futura e eventual de medicamentos a ser adquiridos de forma fracionada, para manutenção da Farmácia básica do município de Bragancy-PR, conforme relação e especificações contidas no anexo I do edital. Data da sessão de abertura: 27/09/2021.

Horário da sessão: 09h00min.

Data da entrega das propostas até: 27/09/2021, as 08:45hs

Valor estimado: RS 171.808,95 (Cento e setenta e um mil, oitocentos e oito reais com noventa e cinco centavos).

Endereco: Prefeitura Municipal, Rua Arthur Pereira 860, Centro, Braganey -Paraná

Edital disponível no site da Prefeitura ou por e-mail: licitacao.braganey@hotmail. com e na Plataforma eletrônica, www.bnc.org.br.

Informações: (45) 3245-1235

Odair Guerreiro Oliveira

Prefeito Municipal

134284/2021

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES -AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 062/2021 - REGISTRO DE PREÇOS Nº. 049/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem completa, lavagem de aparência e límpeza interna dos veículos que compõem a frota do Município Braganey, conforme as especificações do anexo I do Edital. Data da sessão de abertura: 16/09/2021. - Protocolo até: 13h45mim. - Horário: 14h00min

Valor estimado: R\$ 219.154,81 (Duzentos e dezenove mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Endereço: Prefeitura Municipal, Rua Arthur Pereira 860, Centro, Braganey -Paraná

Edital disponível no site da Prefeitura ou por e-mail: licitacao.braganey@hotmail.

Informações: (45) 3245-1235.

Bragancy, 02 de Sctembro de 2021 Odair Guerreiro Oliveira Prefeito Municipal

134372/2021

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES -AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 063/2021 - REGISTRO DE PREÇOS N°. 050/2021

Objeto: Constitui o objeto do presente requerimento para abertura de processo de licitação, visando o Registro de Preço para futura aquisição de pneus e protetores de câmaras de ar novos para os veículos leves, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos da frota municipal, por um período de 12 meses, de acordo com as especificações técnicas do anexo I do edital.

Data da sessão de abertura: 17/09/2021. - Protocolo até: 08h45mim. - Horário: 09h00min.

Valor estimado: R\$ 389.540,00 (Trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais).

Endereço: Prefeitura Municipal, Rua Arthur Pereira 860, Centro, Braganey -

Edital disponível no site da Prefeitura ou por e-mail: licitacao.braganey@hotmail. com e na Plataforma eletrônica, www.bnc.org.br.

Informações: (45) 3245-1235.

Braganey, 02 de Setembro de 2021. Odair Guerreiro Oliveira Prefeito Municipal

134627/2021

Céu Azul

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 83/2021 - M.C.A. - Forma Eletrônico Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de desenho assistido, através de aquisição de licenças de softwares, com vigência de 36 meses, conforme Termo de Referencia. Valor máximo estimado: R\$ 10.198,00. Protocolo das propostas até às 08:00 horas e sessão de disputa às 08:30 horas, do dia 24/09/2021. A licitação ocorrerá no site www. bllcompras.org.br. O texto do Edital poderá ser obtido no site www.ceuazul. pr.gov.br ou no Paço Municipal de Céu Azul, Tel. 45-3121-1000, e-mail: licitacao@ccuazul.pr.gov.br. Céu Azul/PR, 08 de setembro de 2021. Laurindo Sperotto - Prefeito Municipal.

134346/2021

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - PR

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 84/2021 - M.C.A. - Forma Eletrônico Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de corte de grama e roçada e rastelagem, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos conforme especificações e condições do Termo de Referência. Valor máximo estimado: R\$ 270.421,93. Protocolo das propostas até às 13:30 horas e sessão de disputa às 14:00 horas, do dia 24/09/2021. A licitação ocorrerá no site www.bllcompras.org.br. O texto do Edital poderá ser obtido no site www.ceuazul.pr.gov.br ou no Paço Municipal de Céu Azul. Tel. 45-3121-1000, e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br. Céu Azul/PR, 08 de setembro de 2021. Laurindo Sperotto - Prefeito Municipal.

134348/2021



AVISO DE LICITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO № 09/2021

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL – 40 HORAS SEMANAIS.

VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO: R\$ 62.090,16 (Sessenta e dois mil, noventa reais e dezesseis centavos).

Emissão: 09/09/2021.

ENTREGA DOS ENVELOPES: Até as **08:30 horas do dia 30 de setembro de 2021**, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, na Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul – PR. ABERTURA DOS ENVELOPES: Às **08:35 horas do dia 30 de setembro de 2021**, na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul.

O Aviso de Licitação, o Edital e seus Anexos estarão disponíveis aos interessados no Setor de Compras e Licitações desta Prefeitura, e através da Internet pelo site da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul no endereço eletrônico: https://bocaiuvadosul.pr.gov.br/licitacao/. As informações administrativas relativas a este Edital poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações: E-mail: licitacao@bocaiuvadosul.pr.gov.br, Telefone: (41) 3675-3970 e 3675-3972, Endereço: Rua Carlos Alberto Ribeiro, nº 21, Centro, Bocaiúva do Sul – PR.

ELISANGELA KEPPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO № 09/2021

Fica prorrogada a data de abertura do CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO № 09/2021, referente a CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL — 40 HORAS SEMANAIS, para o dia 04 de outubro de 2021, às 08:30 horas, tendo em vista que Comissão Permanente de Licitação estará em curso.

- 1º Fica prorrogada a abertura da licitação para o dia 04 de outubro de 2021, às 08:30 horas;
- 2º Pelo presente ato ficam intimados os licitantes da decisão estabelecida no artigo anterior.

Bocaiúva do Sul, 15 de setembro de 2021.

ELISANGELA KEPPE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES AVISO DE PRORROGAÇÃO CHAMADA 09/2021

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N° 09/2021

Fica prorrogada a data de abertura do CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 09/2021, referente a CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL – 40 HORAS SEMANAIS, para o dia 04 de outubro de 2021, às 08:30 horas, tendo em vista que Comissão Permanente de Licitação estará em curso.

- 1º Fica prorrogada a abertura da licitação para o dia 04 de outubro de 2021, às 08:30 horas;
- 2º Pelo presente ato ficam intimados os licitantes da decisão estabelecida no artigo anterior.

Bocaiúva do Sul, 15 de setembro de 2021.

ELISANGELA KEPPE

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Publicado por: Estefania Tavares Freitas Silva Busato Código Identificador:F68F7257

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/09/2021. Edição 2350 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/



PARECER JURÍDICO 393/2021

CHAMAMENTO PÚBLICO 09/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitações

Assunto: Análise de procedimento (chamamento público) com vistas à aprovação do edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se parecer jurídico relativo a aprovação do Edital de Chamada Pública nº 09/2021, que tem por objeto o credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de Engenharia Civil, para atendimento de serviços públicos de obras e engenharia, objetivando, para tanto, o Chamamento Público para o Credenciamento de profissionais, para o cargo de Engenheiro Civil – 40 horas semanais, prestando-se serviço junto aos órgãos da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, onde está indicar, com jornada diária e demais condições especificadas no Termo de Referência e no contrato a ser assinado, a ser realizado dia 30/09/2021 às 08h30m., na Sala do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de



Bocaiuva do Sul, a Rua Carlos Alberto Ribeiro nº 21, Centro de Bocaiuva do Sul-PR, com valor máximo de R\$62.090,16 (sessenta e dois mil e noventa reais e dezesseis centavos); conforme especificações constantes no edital e seus anexos e de acordo com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CHAMAMENTO PÚBLICO

2.1.1. Primeiramente destaca-se que o Chamamento Público consistente no credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas a fim de prestar determinado serviço e, embora não previsto expressamente pela Lei geral de licitação nº 8.666/93, é uma hipótese admitida pela doutrina e pela jurisprudência, enquadrando-se como inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

Sobre o tema, o Marçal Justen Filho, no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., às fls. 46 e 47, expõe o seguinte:

"Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.



O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados." (negritamos).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Vade Mecum de Licitações e Contratos", 1ª ed, fls. 786 e 787, fala sobre o assunto, in verbis:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a



Administração fixe critérios objetivos para credenciamento [Decisão 624/94 - Plenário].

(...) No caso dos serviços advocatícios, a definição do advogado, incumbido de contestar ou propor a ação, será feita por sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente [Decisão 624/94 – Plenário]". (negritamos).

Conforme pode-se observar, o credenciamento se mostra o meio adequado para o chamamento de profissionais, uma vez que não há competitividade entre eles, podendo o serviço ser prestado por diversos profissionais da área com igualdade de qualidade.

Em similar direcionamento é o Acórdão 3567/2014 Plenário do TCU:

"Contratação direta. Inexigibilidade. Credenciamento. O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratos."

Ademais, o Tribunal de Contas da União, vêm, inclusive, incentivando a chamada pública para algumas modalidades, a exemplo dos serviços médicos, vejamos:



Acórdão 352/2016 Plenário (Auditoria, Relator

Ministro Benjamin Zymler)

"o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

Logo, o credenciamento é instituto aplicável como hipótese de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência, o que ocorre no caso concreto, pois os profissionais de engenharia civil desde que preenchidos os dispostos legais e editalícios são hábeis a prestar o serviço. Assim, entendemos ser o Chamamento Público o meio mais democrático capaz de garantir da isonomia, igualdade entre os profissionais da área. Ademais, o presente Chamamento Público resta justificado conforme termo de referência anexo ao processo, nos termos a seguir:

"A atuação da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos no desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano e que utilizam o serviço público de Bocaiuva do



Sul, necessita de contratação de pessoa física que preste serviços no desempenho das funções de Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Bocaiúva do Sul. Fazendo-se necessário a contratação desse profissional para que ocupe a lacuna existente em nosso Município, pois a única servidora efetiva solicitou exoneração. O município está avaliando a possibilidade da realização de concurso público, porém os tramites são morosos e necessitam da avaliação de impacto financeiro. Ressaltamos que diante ao curto espaço de tempo a Secretaria solicita a respectiva contratação de técnicos para atender a demanda das obras deste Município, que apresenta em sua esfera obras que estão em andamento, sendo possível a realização dos procedimentos somente medições atestadas pelos responsáveis técnicos. Ressaltamos ainda que a não contratação implicará no atraso de fechamento do SIM-AM, prestação de contas a todos os quesitos envolvendo as obras pública deste município, menciono ainda que é de caráter obrigatório a inserção de dados no SIM-AM (Sistema de Acompanhamento Mensal dos Municípios), sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde a medição é apresentada pelo técnico em questão. É indispensável os serviços do técnico de Engenheiro Civil para acompanhamento e fiscalização das obras municipais" (negritamos).

Podemos observar que o presente procedimento licitatório é imprescindível para este Municípios, pois os referidos profissionais são indispensáveis para a continuidade das prestações de serviços públicos inerentes à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo, inclusive, para preenchimento de sistema SIM-AM disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado. De mais a mais, este Município está analisando a possibilidade de realizar um novo concurso



público, mas isto demanda tempo e análise de impacto financeiro, o que não se mostra hábil ante a urgência em que este serviço público se encontra. Sendo assim, resta demonstrada a justificativa para a abertura do presente certame.

2.1.2. Quanto aos requisitos editalícios, evidenciamos que o item 9 do edital se encontra em desconformidade com os critérios especificados pelo Tribunal de Contas e também pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal item diz respeito aos critérios de classificação e desempate dos credenciados, tendo sido escolhido por esta Administração o critério de classificação por pontuação de títulos. Contudo tal critério é vedado, senão vejamos:

TCU (Plenário, Acórdão 408/2012, Relator Min. VALMIR CAMPELO e Plenário, Acórdão 141/2013, Relator Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES). "(...) o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

7. Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.



- 8. A etapa de avaliação das empresas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas credenciadas. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.
- 9. Ademais, nos termos da Decisão nº 624/1994-TCU-Plenário, o credenciamento para contratação de serviços advocatícios seria justificável quando se tratasse de serviços comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados. Significa dizer que se trata de serviço dotado de certa simplicidade, sem exigência de um nível técnico tão aprofundado, não existindo, portanto, diferenças de qualificação relevantes ao interesse público." (negritamos)

Em semelhante sentido foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.747.636-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019):

"O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Segundo a doutrina, o sistema de credenciamento, como forma de inexigibilidade de licitação, torna inviável a competição entre os credenciados, que não disputam preços, posto que, após selecionados, a Administração pública se compromete a contratar todos os que atendam aos



requisitos de pré-qualificação. Segundo o TCU, para a utilização do credenciamento devem ser observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. Com efeito, sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos em edital para desclassificar a contratação de empresa já habilitada mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial esposado." (negritamos).

Sendo assim, por ser o credenciamento uma espécie de inexigibilidade de licitação pelo fato de não ser possível a competição entre os interessados, o critério de pontuação contraria a natureza do processo de credenciamento.

Só é admissível no credenciamento a existência de requisitos mínimos, que se preenchidos estará o interessado apto ao credenciamento. Caso não atendidos aos requisitos deverá ser eliminado o candidato. Portanto, deve tratar-se de critérios meramente eliminatórios (e não classificatórios).



No que diz respeito à escolha dos credenciados, a orientação é no sentido de que o edital pode prever uma das seguintes hipóteses: i) opções de voo e preço da tarifa (no caso, de companhias aéreas para fornecimento de passagens); ii) sorteio; iii) rodízio.

No presente caso, os requisitos elencados no Edital para classificação do profissional de Engenharia Civil poderão ser colocados como requisito mínimo para o credenciamento junto à Administração Pública.

Quanto ao critério de convocação dos credenciados, recomendamos que seja utilizado o da ordem de apresentação das propostas segundo o registro junto ao Protocolo Geral da Prefeitura. De modo que, o primeiro que protocolar a documentação tendo preenchido os requisitos será o convocado, e os demais ficarão credenciados em ordem, podendo ser chamados futuramente conforme necessidade e interesse desta Administração Pública.

Desta forma, orientamos a adequação deste ponto do edital.

2.1.3. Por fim, ressalvamos também a necessidade de o credenciamento permanecer aberto para futuros interessados, conforme



disciplinado por Marçal Justen Filho, no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª ed., às fls. 46 e 47:

"É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas." (negritamos)

E posição proferida pelo Tribunal de Contas da União na DECISÃO 656/1995 – PLENÁRIO, Processo 016.522/1995-8:

- 4.3.2 Por fim, apresenta aquela Secretaria uma relação de aspectos que, a seu ver, devem ser observados na implantação de um sistema de credenciamento, de modo a preservar o tratamento isonômico dos potenciais interessados, a lisura, a transparência e a economicidade do procedimento. Tais aspectos são:
- a) acesso permanente a qualquer interessado que preencher as exigências mínimas requeridas;

Diante da apresentação da Minuta de Edital elaborado pela equipe de apoio em licitação, apresentamos parecer de **NÃO APROVAÇÃO** ao *Edital de Chamada Pública nº 09/2021*, que tem por objetivo o credenciamento de pessoa física para prestação de serviços de Engenharia Civil, para atendimento de serviços públicos de obras e engenharia, objetivando, para tanto o Chamamento Público para o Credenciamento de profissionais, pessoa física para o cargo de



Engenheiro Civil – 40 horas semanais, para prestar serviço junto ao órgãos da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, até que as adequações necessárias, anteriormente apresentadas sejam realizadas.

Portanto, conclui-se que o mesmo não se encontra em consonância com os dispostos na Lei nº 8.666/93, da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais a respeito. Concluindo assim, que não se encontra em perfeitas condições legais e textuais para início da demanda.

3- CONCLUSÃO

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal se manifesta no sentido de **NÃO APROVAR** a minuta do Edital e demais documentos, por não estarem ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria, logo, opina-se pelo não prosseguimento do chamamento público em seus ulteriores atos.

Por fim, não se incluem no âmbito de análise dessa assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao caso,



como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

É o parecer.

Bocaiúva do Sul, 22 de setembro de 2021.

PRISCILA RODRIGUES

Procuradora Geral do Município

THALISSA MARIA HOHN COMPARIN

Assessora Jurídica Municipal

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

2021/09/4533

Data: 22/09/2021

17-Protocolo Geral

Hora: 13:29:01

Assunto...: 003-DIVERSO

Subassunto.: 076-Parecer Juridico Requerente.: Assessoria Jurídica



Trefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

AVISO DE CANCELAMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO № 09/2021

O Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, torna público para conhecimento dos interessados o CANCELAMENTO do CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 09/2021 referente ao CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL – 40 HORAS SEMANAIS, considerando as recomendações do setor jurídico municipal com o intuito de revisar e melhorar o processo.

Bocaiúva do Sul, 21 de setembro de 2021.

ELISANGELA KEPPE Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES AVISO DE CANCELAMENTO - CHAMADA 09/2021

AVISO DE CANCELAMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 09/2021

O Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, torna público para conhecimento dos interessados o CANCELAMENTO do CHAMAMENTO PÚBLICO PARA Nº 09/2021 referente CREDENCIAMENTO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS, PESSOA FÍSICA, PARA O CARGO DE ENGENHEIRO CIVIL - 40 HORAS SEMANAIS, considerando as recomendações do setor jurídico municipal com o intuito de revisar e melhorar o processo.

Bocaiúva do Sul, 21 de setembro de 2021.

ELISANGELA KEPPE

Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:

Estefania Tavares Freitas Silva Busato Código Identificador:8A23F82E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/09/2021. Edição 2354 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/